SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124736 - PB (2026/0362120-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIEGO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente da valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria da pena.

2. *Fato relevante*. A condenação foi confirmada em apelação criminal, sobreveio o trânsito em julgado, e a impetração buscou: (i) decotar a vetorial personalidade por ausência de fundamentação concreta e individualizada; (ii) decotar a vetorial circunstâncias do crime por referência genérica a planejamento, "ousadia" e local movimentado; e (iii) redimensionar a pena-base e a pena definitiva, com a aplicação da fração de 1/4 referente ao concurso formal.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60940693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d3007216-0d88-471a-8ade-0644381d9afa

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar a valoração das circunstâncias judiciais após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequada a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não direito subjetivo da parte, e não pode ser utilizada para violar regras de competência nem para burlar requisitos de recurso próprio.

7. Não foi identificada ilegalidade flagrante na dosimetria da pena capaz de autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, jurisprudência consolidada sobre o não cabimento do habeas corpus como substituto de revisão criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60940693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d3007216-0d88-471a-8ade-0644381d9afa

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d3007216-0d88-471a-8ade-0644381d9afa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124736 - PB (2026/0362120-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIEGO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente da valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria da pena.

2. *Fato relevante*. A condenação foi confirmada em apelação criminal, sobreveio o trânsito em julgado, e a impetração buscou: (i) decotar a vetorial personalidade por ausência de fundamentação concreta e individualizada; (ii) decotar a vetorial circunstâncias do crime por referência genérica a planejamento, "ousadia" e local movimentado; e (iii) redimensionar a pena-base e a pena definitiva, com a aplicação da fração de 1/4 referente ao concurso formal.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60319516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:27
Código de Controle do Documento: 068e9062-f16b-4cd0-bf5b-5496a4cdf084

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar a valoração das circunstâncias judiciais após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequada a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não direito subjetivo da parte, e não pode ser utilizada para violar regras de competência nem para burlar requisitos de recurso próprio.

7. Não foi identificada ilegalidade flagrante na dosimetria da pena capaz de autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, jurisprudência consolidada sobre o não cabimento do habeas corpus como substituto de revisão criminal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 839-843) interposto por DIEGO FERNANDES DA SILVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 833-834).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Regional Criminal de Mangabeira da Comarca de João Pessoa à pena de 28 (vinte e oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 157, § 3º, inciso II, e no artigo 157,

Documento eletrônico VDA60319516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:27
Código de Controle do Documento: 068e9062-f16b-4cd0-bf5b-5496a4cdf084

§ 3º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal (fls. 587-618).

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou provimento ao recurso (fls. 720-786), sobrevindo o trânsito em julgado, sendo esse o título judicial objeto da presente impugnação.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) decotar a vetorial personalidade, por ausência de fundamentação concreta e individualizada; (ii) decotar a vetorial circunstâncias do crime, em razão da referência genérica a planejamento, "ousadia" e local movimentado; e (iii) redimensionar a pena-base e a pena definitiva, com a aplicação da fração de 1/4 referente ao concurso formal sobre a nova reprimenda (fls. 3-6).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 833-834).

No agravo regimental (fls. 839-843), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso e a concessão da ordem, de ofício.

É o relatório.

VOTO

A defesa interpõe agravo regimental buscando a reforma da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente da valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria da pena.

Sustenta que, embora o acórdão condenatório tenha transitado em julgado, a impetração não pretende rediscutir a condenação nem reexaminar fatos e provas, mas corrigir ilegalidades objetivamente verificáveis na fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para exasperar a pena-base.

Argumenta que a decisão agravada equivocadamente tratou o *writ* como sucedâneo de revisão criminal, deixando de reconhecer a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Aduz, ainda, que inexiste meio processual adequado para impugnar a valoração das circunstâncias judiciais no caso concreto e que a manutenção da pena, supostamente fixada com fundamento genérico e

Documento eletrônico VDA60319516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:27
Código de Controle do Documento: 068e9062-f16b-4cd0-bf5b-5496a4cdf084

inidôneo, violaria o princípio da individualização da pena e o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Requer, assim, o afastamento do óbice decorrente do trânsito em julgado, o reconhecimento do constrangimento ilegal na dosimetria e o consequente redimensionamento da pena.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60319516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:27
Código de Controle do Documento: 068e9062-f16b-4cd0-bf5b-5496a4cdf084

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.124.736 / PB

Número Registro: 2026/0362120-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023747320188152003 23747320188152003

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : DIEGO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MATHEUS WARLLEY FERNANDES PEREIRA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA60932992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:43
Código de Controle do Documento: cb3a1b2f-83b8-47a5-aa0e-81fc02391ea8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:43
Código de Controle do Documento: cb3a1b2f-83b8-47a5-aa0e-81fc02391ea8